

Câmara Municipal de Linhares
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003517/2017

ABERTURA: 26/10/2017 - 16:56:22

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: COMUNICA VETO POR INCONSTITUCIONALIDADE O
 AUTÓGRAFO Nº 066/2017, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
 VACINAÇÃO DOMICILIAR A IDOSOS E AS PESSOAS COM A
 NECESSIDADES ESPECIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

Mariana Frigini Bardi
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples leitura	30/10/2017
- Comissão Jurística	1/1
- Votação do Veto	06/11/17
	1/1
Ofício nº 1060/2017 comunicando o executivo	1/1
da rejeição do veto, recebido na prefeitura	1/1
municipal dia 09/11/2017 e protocolizado sob o nº	1/1
020265/2017.	1/1
Pror. Lei 3.671/17	16/11/17
	1/1
	1/1
	1/1

ARQUIVADO
 21/11/17



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

OF. /GAB. /PRES./C.M.L./Nº 1060/2017

24 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Linhares, através do seu Presidente, Vereador Ricardo Bonomo Vasconcelos, por este instrumento, de conformidade que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, informa a Vossa Excelência, da decisão Plenária sobre a **REJEIÇÃO DO VETO** conforme apresentado através da MENSAGEM Nº.009/2017 datada 24/10/2017, protocolada nesta Casa de Leis sob nº. 3517/2017 de 26/10/2017, encaminhando o **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº.066/2017 de autoria do vereador Gelson Luiz Suave.

Atenciosamente,

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

Externo

020265/2017

Procedência:

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Abertura:

09/11/2017

Hora: 17:52:22

Chave WEB:

2013256971404042017

(<http://ws.linhares.es.gov.br/>)

Destinatário:

DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO
INFORMA, DA DECISÃO PLEN. SOBRE A REJEIÇÃO DO
VETO CONF. APRESENTADO ATRAVÉS DA
MENSAGEM Nº.009/17, PROTOC. NA CASA DE DE LEIS
SOB Nº. 3517/17, ENC. O VETO TOTAL AO
AUTÓGRAFO Nº.066/17 DE AUTORIA DO VER. GELSON
LUIZ SUAVE.

Assunto:

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
GUERINO LUIZ ZANON
PREFEITO MUNICIPAL

NESTA.
wIT

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

OF. /GAB. /PRES./C.M.L./Nº 1060/2017

24 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Linhares, através do seu Presidente, Vereador Ricardo Bonomo Vasconcelos, por este instrumento, de conformidade que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, informa a Vossa Excelência, da decisão Plenária sobre a **REJEIÇÃO DO VETO** conforme apresentado através da MENSAGEM Nº.009/2017 datada 24/10/2017, protocolada nesta Casa de Leis sob nº. 3517/2017 de 26/10/2017, encaminhando o **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº.066/2017 de autoria do vereador Gelson Luiz Suave.

Atenciosamente,

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

Externo

020265/2017

Procedência: **CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

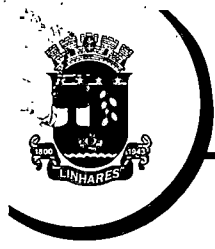
Abertura: 09/11/2017 Hora: 17:52:22

Chave WEB: 2013256971404042017 (<http://ws.linhares.es.gov.br/>)

Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO

Assunto: INFORMA, DA DECISÃO PLEN. SOBRE A REJEIÇÃO DO VETO CONF. APRESENTADO ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº.009/17, PROTOC. NA CASA DE LEIS SOB Nº. 3517/17, ENC. O VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº.066/17 DE AUTORIA DO VER. GELSON LUIZ SUAVE.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
GUERINO LUIZ ZANON
PREFEITO MUNICIPAL



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002428/2017

Cuida-se de Projeto de Lei - PL de autoria do vereador **GELSON LUIZ SUAVE**, que *"Dispõe sobre o Programa de Vacinação Domiciliar a Idosos e as Pessoas com Necessidades Especiais no Âmbito do Município de Linhares, e dá outras providências"*.

O presente Projeto de Lei se trata de uma excelente matéria, pois visa disponibilizar vacinação domiciliar aos idosos com dificuldade de locomoção motora e as pessoas de deficiência com mobilidade reduzida no Município de Linhares.

Cabe ressaltar, que a o benefício se estende por todo o ano, especialmente durante o período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Executivo. A vacinação é um método preventivo eficaz para se evitarem diversas doenças. Porém, as difíceis situações enfrentadas pelas pessoas idosas e deficientes físicos têm dificultado ou impedido o acesso a esse serviço prestado pelo Sistema Único de Saúde – SUS –, que segue o cronograma estabelecido pelo Ministério da Saúde.

As limitações de suas capacidades, como dificuldade de movimentar-se, de flexibilidade, coordenação motora e percepção, somadas à falta de acessibilidade, que tem sido uma preocupação constante nas últimas décadas, tem por vezes impedido que as pessoas idosas e os deficientes físicos, que



necessitam de um apoio para se locomoverem, fiquem sem a devida vacinação.

Nesse contexto, o estatuto do Idoso, determina que é obrigação do estado garantir à pessoa idosa proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Nesta mesma esteira, prevê a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu art. 19-I, que:

“São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.

§ 2º – O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora.

§ 3º – O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família.”


Por esses motivos é que o PL deve prosperar, visando colocar o município de Linhares em uma posição de destaque, promovendo uma ação de saúde efetiva e proativa. Como os investimentos em medidas profiláticas de saúde sempre acarretam grande economia global. Este projeto de lei não irá onerar os cofres públicos, pois contará com as vacinas existentes e profissionais já contratados pelo município para desenvolver este serviço.



Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI Nº 002428/2017** e **CONTRÁRIO** ao Veto do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.


TOBIAS COMETTI
Presidente

FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Relator



17
CAMARA



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 009, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 066/2017**, que dispõe sobre o programa de vacinação domiciliar a Idosos e as Pessoas com necessidades especiais no âmbito do Município de Linhares.

Atenciosamente,



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º 066/2017, o qual dispõe sobre o programa de vacinação domiciliar a Idosos e as Pessoas com necessidades especiais no âmbito do Município de Linhares, acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto instituir o programa de vacinação domiciliar a idosos e as pessoas com necessidades especiais no âmbito do Município de Linhares.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Em que pese o município possuir competência para legislar sobre assuntos de interesse local, analisando os artigos do Autógrafo 066/2017, nota-se que o nobre vereador, criador da propositura, pretende instituir o programa de vacinação domiciliar a idosos e as pessoas com necessidades especiais no âmbito do Município de Linhares e para tanto estabelece que a Secretaria Municipal de Saúde será a responsável por fornecer as vacinas e aplicá-las no domicílio dos beneficiários.

Além disso, estabelece que a secretaria de saúde irá cadastrar os beneficiários, e que o programa ocorrerá durante todo o ano.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003517/2017

ABERTURA: 26/10/2017 - 16:56:22

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: COMUNICA VETO POR INCONSTITUCIONALIDADE O AUTOGRAFO Nº 066/2017, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR A IDOSOS E AS PESSOAS COM A NECESSIDADES ESPECIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

Mariana Frigini Bissoi
PROTOCOLISTA



Nota-se que o comando normativo acaba por criar atribuições e despesas à Secretaria Municipal de Saúde, o que traduz ingerência na competência exclusiva do Poder Executivo.

Nessa senda, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no art. 61, § 1º da CF de 88.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

De forma complementar o art. 63 da Constituição Federal dispõe:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

[...]

Em reprodução ao texto constitucional, a Lei orgânica do município em seu artigo 31, IV, dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração pública municipal.

De forma complementar o artigo 32 da Lei orgânica prerroga que "*não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito Municipal*".

Nota-se que é vedada pela Constituição Federal e pela Lei orgânica do município a propositura pelo Legislativo Municipal de Projeto de Lei que disponha sobre a organização administrativa municipal, bem como que aumente despesas nesses projetos, por serem de iniciativa Privativa do Chefe do Executivo.

?



Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Logo, os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito à independência e harmonia entre si, o que se materializa no resguardo às competências e prerrogativas recíprocas.

Com efeito, a ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes, disposta no art. 2º da Constituição Federal/1988, inquina de nulidade o presente autógrafo, prejudicando todo o seu conteúdo. Esse é o entendimento dos Tribunais pátrios, a saber:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 12.680/17 (Autoriza o Poder Executivo a fornecer a todos os servidores públicos municipais de São José do Rio Preto a vacina contra a influenza (contra o vírus que causa a doença popularmente chamada de gripe) e dá outras providências). Inconstitucionalidade, por criar obrigações e imiscuir-se em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento, por vício de iniciativa. Inconstitucionalidade da norma também por criar programa de vacinação aos servidores municipais e gerar despesas sem indicação da fonte de receita para enfrentar os custos dela decorrentes. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 144 e 176, inciso I da Constituição do Estado. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2051145-71.2017.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/07/2017; Data de Registro: 06/07/2017).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 5.024, de 19.10.2016, que "dispõe sobre o Executivo anualmente promover a campanha de conscientização para vacinação de cães contra a doença 'CINOMOSE', e dá outras providências". Vício de iniciativa. Arts. 1º, 2º e 6º. Inocorrência. Matéria relativa à proteção da fauna e à educação ambiental. Norma se destina à informação sobre prevenção de moléstias de animais domésticos, não invadindo qualquer ato de gestão administrativa. Manifesto interesse local. Arts. 3º e 4º. Ingerência na organização administrativa. Descabido impor ao Executivo utilizar todos os meios de comunicação e informação disponíveis para promover a campanha. Inadmissível, ademais, a fixação pelo Legislativo, de prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Reconhecida a inconstitucionalidade dos arts. 3º e de parte do 4º da Lei impugnada. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Inconstitucionalidade inócurre quanto a esse aspecto. Precedentes. Procedente, em parte, a ação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2253989-44.2016.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/05/2017; Data de Registro: 06/06/2017).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.934/16 (Regulamenta as campanhas de vacinação no Município de Mirassol no que concernem os grupos de risco - sic). Inconstitucionalidade, por criar obrigações e imiscuir-se em matéria de competência



exclusiva do Poder Executivo. Descabimento, por vício de iniciativa. Inconstitucionalidade, ainda, por criar novo programa de vacinação com verdadeira instituição de novo rol de beneficiários das vacinas e inclusão nas campanhas de vacinação de grupos de risco antes não contemplados. Ingerência no poder discricionário do administrador. Circunstâncias a gerar aumento de despesas sem a necessária previsão orçamentária e gerar despesas sem indicação da fonte de receita para enfrentar os custos dela decorrentes. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 144 e 176, inciso I da Constituição do Estado. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2142355-43.2016.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 09/02/2017)

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 6144/14, do Município de Ourinhos, de iniciativa do Poder Legislativo, a dispor sobre a "política municipal de assistência aos idosos"; determinando ao Executivo o fornecimento de cursos gratuitos de formação de cuidadores, recenseamento de idosos do Município, criação de central de informações e atendimento e outras providências administrativas dessa ordem – Diretrizes de caráter nitidamente administrativo, a forma de administrar a Comuna toca privativamente ao Chefe do Poder Executivo – Não se achando obrigado a cumprir o que paralelamente, a respeito, haja por bem a Câmara Municipal determinar - Vício de iniciativa, lei vetada com rejeição do veto pela Câmara - ADIN procedente, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado, para decretar a inconstitucionalidade do diploma legal em exame. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2008533-89.2015.8.26.0000; Relator (a): Luiz Ambra; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/04/2015; Data de Registro: 25/05/2015).

A rigor, a existência da limitação do Poder fiscalizador, que ora interessa, deriva do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, que, decorre do sistema constitucional brasileiro da técnica da separação dos Poderes formulada por Montesquieu, nos dizeres do Mestre José Afonso da Silva:

Consiste em conferir cada uma das funções governamentais (executiva, legislativa e jurisdicional), a órgãos diferentes, que tomam os nomes das respectivas funções, menos o Judiciário (órgão ou Poder Legislativo, órgão ou Poder Executivo e órgão ou Poder Judiciário)(...) De outro lado, cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do Poder nem sua independência são absolutas. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos na busca de um equilíbrio necessário à realização do bem comum e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento de outro e especialmente dos governados. Se ao Legislativo cabe editar normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem a participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 700. rev. e amp. p 96 a 98).

A presente proposição, se sancionada, criará várias atribuições à secretaria de saúde, o que se insere na competência exclusiva do Chefe do Executivo, em afronta ao princípio da



Separação dos Poderes. Sem falar que inexistente no orçamento municipal previsão para a despesa que essa nova demanda trará ao município.

O município necessitará dispor de recursos materiais e humanos para cumprir a Lei, uma vez que servidores terão que se deslocar até a residência dos beneficiários para vaciná-los. Ressalta-se ainda que não há estudo em relação ao tamanho da demanda, nem acerca do montante de recursos que será necessário para atendê-la.

Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita, já que o Executivo terá de reorganizar os servidores públicos e os serviços públicos para cumprimento da norma, o que gera custos não previstos pelo Executivo.

Decerto que, quando o parlamentar prevê ações governamentais que ensejam despesas públicas sem indicar a respectiva fonte de custeio, resta configurada a chamada inconstitucionalidade indireta por violação ao art. 16, caput, § 1º, e o art. 17, §§ 1º a 5º, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

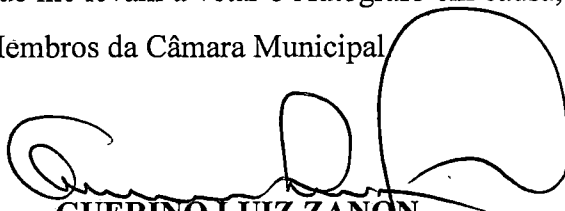
O Projeto de Lei impugnado afronta preceitos constitucionais, além de criar despesas públicas sem previsão orçamentária, traduzindo, assim, vício insanável, de gravidade inquestionável.

Dito isso, fica clara a inconstitucionalidade da norma legislativa que, em franco confronto com a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município, institui, à revelia do Executivo e com a invasão da competência exclusiva deste, imposição ao Município de determinadas ações sem qualquer previsibilidade orçamentária.

Dado o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º 066/2017, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Orgânica, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.



Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal



GUERINO LUIZ ZANÓN
Prefeito Municipal

